

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.494, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS Nº 268/99

Dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do "habeas data".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, regulam-se por esta Lei.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: a representação de fatos, juízos ou situações referentes a uma pessoa física ou jurídica, passível de ser captada, armazenada, processada ou transmitida, por meios informatizados ou não;

II – banco de dados: o conjunto de dados pessoais, gerenciado por meios informatizados ou não;

III – processamento de dados: o conjunto de operações em um ou mais bancos de dados, que possibilite a estruturação, alimentação, modificação, eliminação, organização, classificação, formatação, pesquisa, recuperação, transmissão ou atividades semelhantes, por meios informatizados ou não;

IV – gestor de banco de dados: pessoa física ou jurídica responsável pelo processamento de dados;

V – proprietário de banco de dados: pessoa física ou jurídica, detentora do banco de dados e que tem o direito de fazer ou mandar fazer o processamento de dados desse banco;

VI – titular de dados pessoais: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou seu representante legal, a que se refere o dado pessoal;

VII – usuário de banco de dados: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que acessa o banco de dados com o objetivo de obter informações;

VIII – dados de acesso restrito: dados pessoais que se referem a raça, opiniões políticas e religiosas, crenças e ideologia, saúde física e mental, vida sexual, registros policiais, assuntos familiares, profissão e outros que a lei assim definir, não podendo ser divulgados ou utilizados para finalidade distinta da que motivou a estruturação do banco de dados, salvo por ordem judicial ou com anuência expressa do titular ou seu representante legal.

§ 1º Considera-se de caráter público todo banco de dados contendo informações cuja finalidade seja sua transmissão a outros usuários, ou que não seja de uso privativo do seu proprietário.

§ 2º O banco de dados de caráter público pode conter dados públicos e dados de acesso restrito.

§ 3º Considera-se também “uso privativo” do banco de dados aquele que se dá no âmbito das corporações, públicas ou privadas, ainda que com setores geograficamente dispersos, e que respeita as finalidades para as quais o banco de dados foi criado.

§ 4º O disposto no inciso VIII não se aplica a dados pessoais coletados, mantidos em arquivo ou processados com fins estatísticos ou de pesquisa, desde que não identifiquem os titulares dos dados.

§ 5º Não haverá restrição de acesso aos dados previstos no inciso VIII, no caso em que um órgão público seja usuário do banco de dados de outro, ressalvados aqueles protegidos pelos sigilos constitucionais.

§ 6º O acesso aos dados previstos no inciso VIII, quando destinados à gerência de recursos humanos organizacional do proprietário do banco de dados, respeitará as salvaguardas concernentes à sua utilização, de acordo com a sua destinação específica.

Art. 3º Pertencem ao titular os dados de identificação pessoal e de acesso restrito, por ele informados, que lhe digam respeito.

§ 1º O fornecimento dos dados a que se refere o *caput* deste artigo autoriza a sua inclusão em banco de dados, respeitadas as finalidades expressamente informadas ao titular.

§ 2º O proprietário é responsável pelo banco de dados e obriga-se a mantê-lo atualizado, bem como a manter registro de seus usuários e gestores.

§ 3º O usuário ou o gestor responderá pelas modificações que efetuar nas informações contidas nos bancos de dados.

Art. 4º O titular ou seu representante legal tem o direito de acesso a seus dados pessoais, armazenados em bancos de dados, e o direito de contemplá-los ou corrigi-los.

§ 1º O acesso a dados pessoais de que trata este artigo será feito mediante solicitação escrita ao proprietário ou gestor do banco de dados, sem ônus para o titular, desde que o intervalo entre a formalização de duas solicitações seja superior a noventa dias e que não hajam eles pactuado diferentemente.

§ 2º A resposta será dada, por escrito, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável, motivadamente, por mais trinta dias.

Art. 5º A solicitação será apresentada ao proprietário ou gestor do banco de dados, e será deferida ou indeferida no prazo de oito dias.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente vinte e quatro horas após o deferimento ou indeferimento.

Art. 6º Ao deferir o pedido, o proprietário ou gestor do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.

Art. 7º Contestando a exatidão de qualquer dado a seu respeito, o titular, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada da petição referida no *caput*, o proprietário, gestor ou usuário do banco de dados dará ciência ao interessado, apresentando cópia do registro retificado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexactidão do dado, se o titular apresentar explicação ou contestação sobre este, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do titular, e deverá acompanhar aquele registro em seu processamento, tornando-se informação complementar e indissociável daquele dado.

Art. 8º Cabe a impetração de *habeas data*, no caso de denegação da solicitação do titular de dados pessoais referida no § 1º do art. 4º:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do titular dos dados, constantes de registro ou banco de dados de caráter público;

II – para a retificação de dados, quando o titular não preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou extrajudicial.

Art. 9º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I – da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de sessenta dias sem decisão;

II – da recusa do proprietário ou gestor em fazer a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III – da recusa do proprietário ou gestor em fazer a anotação a que se refere o inciso III do art. 8º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Art. 10. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o proprietário ou gestor do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 11. A inicial será indeferida de plano, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 12. Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao proprietário ou gestor, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.

Art. 13. Findo o prazo do art. 10, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão, a ser proferida em cinco dias.

Art. 14. Na decisão que julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o proprietário ou gestor:

I – apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II – apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Art. 15. A decisão será comunicada ao proprietário ou gestor, por correio, com aviso de recebimento, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante.

Art. 16. Da decisão que conceder ou negar o *habeas data* cabe recurso de apelação.

Parágrafo único. Da sentença que conceder o *habeas data*, caberá recurso com efeito meramente devolutivo.

Art. 17. Quando o *habeas data* for concedido e a Câmara ou Turma a que competir o conhecimento do recurso de apelação ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse ato caberá agravo para o Tribunal, sem prejuízo de outros recursos.

Art. 18. O pedido de *habeas data* poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 19. Os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto os de *habeas corpus* e os de mandado de segurança.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão não poderá exceder vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete:

I – originalmente:

a) ao Supremo Tribunal Federal - STF, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio STF;

b) ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, contra atos de Ministro de Estado o do próprio STJ;

c) aos Tribunais Regionais Federais, contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

e) aos Tribunais Estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;

f) a juiz estadual, nos demais casos;

II – em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal - STF, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;

c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

d) aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal;

III – mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal - STF, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 21. É gratuito o procedimento administrativo para o acesso a informações e retificação de dados e para a anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*.

Art. 22. Ao proprietário ou gestor do banco de dados cabe, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º desta Lei:

I – tomar medidas de segurança adequadas contra o acesso não autorizado, a dados pessoais e a informações deles derivadas e contra sua modificação, revelação ou destruição;

II – permitir ou não a interconexão de bancos de dados e a comunicação ou transmissão de dados pessoais, na forma desta Lei.

Art. 23. É criado o Cadastro Nacional de Proprietários de Bancos de Dados Pessoais, destinado a conter e tornar acessíveis a todo cidadão os códigos de identificação desses proprietários.

Art. 24. Todo documento que contenha dados pessoais originários de bancos de dados pessoais apresentará, de forma legível, o código de identificação do proprietário do banco de dados previsto no art. 23.

Art. 25. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação, especialmente no que tange a:

I – definição e acompanhamento da execução de políticas e normas de gestão da atividade de estruturação e uso de bancos de dados públicos e de dados de acesso restrito;

II – fiscalização dos proprietários, gestores e usuários de bancos de dados pessoais;

III – aplicação de sanções administrativas, penais e cíveis;

IV – criação, manutenção e disponibilização ao público de um cadastro nacional de proprietários de bancos de dados pessoais com os respectivos códigos de identificação;

V – publicidade do cadastro nacional a que se refere o art. 23;

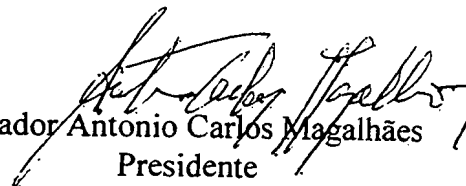
VI – procedimentos administrativos referentes à exclusão de dados pessoais, a pedido do titular.

Art. 26. Os bancos de dados relativos a cadastros de consumidores regulam-se pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de AGOSTO de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I DA PETIÇÃO INICIAL

SEÇÃO I DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

REGULA O DIREITO DE ACESSO A
INFORMAÇÕES E DISCIPLINA O RITO
PROCESSUAL DO "HABEAS DATA".

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

SF PLS 268/1999 de 27/04/1999

Identificação SF PLS 268 /1999

Autor SENADOR - Lúcio Alcântara (PSDB - CE)

Ementa Dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do habeas data.

Indexação FIXAÇÃO, NORMAS, ESTRUTURAÇÃO, UTILIZAÇÃO, BANCO DE DADOS, PESSOA JURÍDICA, PESSOA FÍSICA, DISCIPLINAMENTO, REQUISITOS, PROCESSO, HABEAS-DATA, DADOS PESSOAIS, PROCESSAMENTO DE DADOS, GESTOR, PROPRIETÁRIO, TITULAR, USUÁRIO. EXCLUSIVIDADE, TITULAR, BANCO DE DADOS, PESSOAIS, IDENTIFICAÇÃO, PESSOA FÍSICA, RESTRIÇÃO, RAÇA, OPINIÃO, OPINIÃO POLÍTICA, RELIGIOSA, CRENÇA RELIGIOSA, IDEOLOGIA, SAÚDE, SAÚDE MENTAL, VIDA, ASSUNTO, FAMÍLIA,

	PROIBIÇÃO, UTILIZAÇÃO, ASSENTAMENTO PRÉVIO, REPRESENTANTE LEGAL, OBJETIVO, MOTIVO, ESTRUTURAÇÃO, EXCEPTO, ORDEM JUDICIAL, DIREITOS, COMPLEMENTAÇÃO, CORREÇÃO. REQUISITOS, IMPETRAÇÃO, HABEAS-DATA, HIPÓTESE, DENEGAÇÃO, SOLICITAÇÃO, TITULAR, DADOS PESSOAIS, DISPOSITIVOS, PRAZO, FORMULÁRIO, SOLICITAÇÃO, EXCLUSÃO, ÔNUS, COMPETÊNCIA, EXISTÊNCIA, INEXATIDÃO, DADOS, PETIÇÃO, DOCUMENTO, COMPROVAÇÃO, REQUERIMENTO, RETIFICAÇÃO. CRITÉRIOS, PETIÇÃO INICIAL, DISPOSITIVOS, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APRESENTAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO, DOCUMENTO, CONCLUSÃO, PRAZO, PARTICIPAÇÃO, REPRESENTANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOS, CONCLUSOS, JUIZ, DECISÃO, PROCEDÊNCIA, PEDIDO, COMUNICAÇÃO, COMPETÊNCIA, MARCAÇÃO, DATA, HORA, PROPRIETÁRIO, GESTOR, APRESENTAÇÃO, IMPETRANTE, INFORMAÇÕES, REGISTRO, BANCO DE DADOS, JUÍZO, PROVA, RETIFICAÇÃO, ANOTAÇÃO. NORMAS, COMPETÊNCIA, JULGAMENTO, HABEAS-DATA, (STF), (TCU), PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, (STJ), (TRF), JUIZ FEDERAL, TRIBUNAIS, ESTADOS, RECURSO JUDICIAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, GRATUIDADE, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ACESSO, INFORMAÇÕES, RETIFICAÇÃO, DADOS, ANOTAÇÃO, JUSTIFICAÇÃO.
Despacho Inicial	SF Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (Decisão Terminativa)
Última Ação	Data: 07/08/2000 Local: (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Status: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR) Texto: Prazo para interposição de recurso: 8 a 14.08.2000. Encaminhado em 07/08/2000 para (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Tramitação	PLS 00268/1999 • 27/04/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT) Este processo contém 18 folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM • 27/04/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD) Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis. À SSCOM. • 28/04/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD) À CCJ, PARA EXAME DA MATÉRIA. • 07/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR) Distribuído ao Sen. Álvaro Dias para relatar. • 31/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT) Devolvido o relatório pelo Sen. Álvaro Dias, com voto pela aprovação do Projeto. Matéria pronta para inclusão em pauta.

- 15/12/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Matéria adiada.
- 15/03/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Após leitura do relatório, foi concedida vista ao Sen. Romeu Tuma. Ao gabinete do Sen. Romeu Tuma.
- 22/03/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Da vista concedida ao Senador Romeu Tuma, não resulta voto em separado ou outra manifestação escrita. Matéria constante da pauta da reunião desta data. É adiada a apreciação da matéria para a pauta da próxima reunião agendada para 29/3/2000.
- 05/04/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
É adiada a apreciação da matéria nas reuniões de 29/03/00 e 05/04/00 a requerimento do relator.
- 26/04/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Matéria adiada para exame das emendas de nº 1 a 19 (anexas as fls.19 a 37), todas de autoria do Sen. Romeu Tuma. Ao Gabinete do Relator, Senador Álvaro Dias, para reexame e formalização do relatório com relação as emendas apresentadas..
- 03/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO (PEDVISTA)
Após leitura do Relatório, reformulado em consequência das emendas apresentas na derradeira reunião, a Presidência concede vista ao Senador Romero Jucá. Ao Gabinete do Senador Romero Jucá.
- 11/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Do pedido de vista resulta a emenda nº 20, de autoria do Senador Romero Jucá. Ao Gabinete do Senador Álvaro Dias para emitir relatório sobre a emenda nº 20.
- 16/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Recebido o Relatório do Senador Álvaro Dias da Emenda nº 20, com o voto pela aprovação da Emenda, com a Subemenda nº 1 que apresenta. Matéria pronta para pauta na Comissão.
- 17/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Encaminhado ao gabinete do Senador Álvaro Dias para reexame.
- 02/06/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
A CCJ aprova, à unanimidade de 15 votos, a matéria com as

Emendas nº 1-CCJ a 26-CCJ e a Subemenda nº1-CCJ à Emenda nº20-CCJ. Matéria inclusa na pauta do dia 6/06/2000 para votação do texto final.

- 07/06/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
Aprovado por unanimidade o texto consolidado apresentado pelo Relator. Anexe: Parecer da CCJ (às fls. nº 39 a 48) texto consolidado (às fls. nº49 a 60) Texto Final na CCJ (às fls. nº61 a 69) e Ofício nº 77/00-CCJ (às fls. nº70) em cumprimento ao Art. 91 § 2º do RISF. À SSCLSF.
- 04/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CCJ.
- 04/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 818/2000-CCJ (Rel. Senador Álvaro Dias), favorável com as Emendas nºs 21 a 26-CCJ e Subemenda nº 1-CCJ à Emenda nº 20-CCJ . É lido o Ofício nº 77/2000, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação com as emendas conforme o parecer lido anteriormente, em reunião realizada em 24 de junho de 2000. Abertura do prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. À SGM.

- 07/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)
Prazo para interposição de recurso: 8 a 14.08.2000.
- 14/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 15/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido apreciado e aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto vai à Câmara dos Deputados. À SSEX para os devidos fins.

- 15/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
recebido neste órgão às 17:35 hs.
- 15/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
À SSCLSF.
- 16/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão do Texto Final (fls. 73 a 79). À SSEX.
- 16/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
Recebido neste órgão às 18h40min.
- 17/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 17/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

- Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 80 a 85). À SSEX.
- 17/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
- Recebido neste órgão às 11:30 hs.

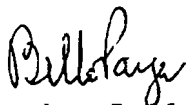
Ofício nº 1267 (SF)

Brasília, em 22 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do *habeas data*”.

Atenciosamente,



Senador Bello Parga
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/pls99268